

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NOMERO DO DIA ..... Cr\$ 1,00

NOMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE .... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**LEI N. 2.318, DE 9 DE OUTUBRO DE 1953**

Dispõe sobre o desdobramento do Curso de Formação de Mestres de Educação Doméstica e Auxiliares de Alimentação, anexo à Escola Industrial "Carlos de Campos", da Capital, e dá outras providências.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Curso de Formação de Mestres de Educação Doméstica e Auxiliares de Alimentação, anexo à Escola Industrial "Carlos de Campos", da Capital fica desdobrado em:

- I — Curso de Formação de Dietistas; e
- II — Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais.

**Curso de Formação de Dietistas**

Artigo 2.º — O Curso de Formação de Dietistas terá a duração de 2 (dois) anos e abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

- 1.º ano
  - I — Higiene Geral — Enfermagem
  - II — Puericultura
  - III — Dietética: a) parte geral; b) fisiologia da nutrição; e c) técnica culinária.

**2.º ano**

- Dietética: a) parte geral; b) administração de serviços de alimentação; c) estudo químico e tecnológico dos alimentos; d) prática de ensino e divulgação de higiene alimentar; e) pesquisas higiênicas-sociais relacionadas com a alimentação.

**Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais**

Artigo 3.º — O Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais terá a duração de 2 (dois) anos e abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

- 1.º ano
  - Cultura Geral:
    - I — Português
    - II — Inglês
    - III — Psicologia
    - IV — Higiene Geral

**Cultura Técnica**

- A — Educação Doméstica:
  - I — Alimentação: a) dietética; e b) técnica culinária.
  - II — Puericultura: a) parte geral; e b) prática no dispensário.
  - III — Enfermagem: a) parte geral; e b) prática
  - IV — Orientação Doméstica: a) serviços domésticos e contabilidade doméstica; e b) tecnologia e metodologia dos serviços.

**B — Trabalhos Manuais: a) tecnologia e metodologia; e b) prática.**

- 1.º estágio:
  - I — Cartonagem (papéis)
  - II — Têxtil (fios)
  - III — Modelagem (barro e massa plástica)
  - IV — Trabalhos em madeira.
- 2.º estágio:
  - I — Costura (tecidos e panos)
  - II — Rendas (fios e linhas)
  - III — Bordados (tecidos, panos e fios)
  - IV — Flores (materiais variados).
- C — Desenho Técnico.

**2.º ano**

**Cultura Geral**

- I — Português
- II — Inglês
- III — Pedagogia
- Cultura Técnica:
  - A — Educação Doméstica:
    - I — Alimentação: a) dietética; b) técnica culinária e c) prática no refectório.
    - II — Didática: a) parte geral; b) de serviços domésticos; c) de arte culinária; e d) de trabalhos manuais.
  - B — Trabalhos Manuais: a) tecnologia; e b) prática
    - 1.º estágio: I — Costura
    - II — Rendas
    - III — Bordados
    - IV — Flores
    - 2.º estágio: I — Tecelagem
    - II — Tapeçaria
    - III — Encadernação
    - 3.º estágio: I — Pintura
    - II — Pirogravura
    - III — Marchetaria
    - IV — Metais
    - V — Xarô
    - VI — Trabalhos Artísticos.

**C — Desenho Técnico-Pedagógico.**

§ 1.º — Ficam dispensadas da frequência às aulas e dos exames de Português e Inglês, as portadoras de certificado de conclusão do 2.º ciclo das escolas de grau médio e de diploma de Escola Normal.

§ 2.º — Ficam dispensadas da frequência às aulas e dos exames de Pedagogia e Psicologia, as diplomadas por Escola Normal ou Faculdade de Filosofia.

**Disposições Gerais**

Artigo 4.º — As candidatas à matrícula no 1.º ano de qualquer dos cursos previstos nos artigos anteriores deverão apresentar prova de não serem portadoras de doença contagiosa e estarem vacinadas e, ainda, satisfazer às seguintes condições:

- I — ter certificado de conclusão do 1.º ciclo de qualquer ramo do ensino médio;
- II — possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados; e
- III — ser aprovadas nos exames vestibulares.

§ 1.º — Os exames vestibulares ao Curso de Formação de Dietistas constarão de prova escrita de Português, Matemática, Ciências Físicas e Naturais.

§ 2.º — Os exames vestibulares ao Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais constarão de prova escrita de Português, Matemática, Ciências Físicas e Naturais e Desenho Técnico.

Artigo 5.º — As alunas que concluírem o Curso de Formação de Dietistas será conferido o diploma de Dietista, assegurando-se-lhes o direito de desempenharem, sob orientação médica cargos ou funções a cujo titular se atribua:

- I — prescrição, promoção e controle da alimentação de pessoas sãs, individual ou coletivamente;
- II — Vetado.
- III — direção e fiscalização de serviços (lactários, refectórios, etc.) de distribuição de alimentos;
- IV — Vetado.
- V — Vetado.

Artigo 6.º — As alunas que concluírem o Curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais será conferido o diploma de Professora nessas especialidades, assegurando-se-lhes o direito de concorrerem ao provimento dos cargos de professor de economia doméstica e professor de trabalhos manuais (secção feminina) dos estabelecimentos de ensino secundário, normal, industrial e agrícola-industrial.

Artigo 7.º — Além dos cursos previstos nos artigos anteriores, poderão funcionar cursos avulsos de Formação de Cozinheiras habilitadas, de Panificadores e de Alimentação.

Artigo 8.º — Terão preferência para ministrar as aulas teóricas e práticas de que trata esta lei, os docentes e técnicos da especialidade dos demais cursos da Escola Industrial "Carlos de Campos" ou do Departamento do Ensino Profissional, que as ministrarão como extraordinárias.

Artigo 9.º — O regulamento dos cursos de que trata esta lei será baixado dentro de 30 (trinta) dias pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, por proposta do Diretor do Departamento do Ensino Profissional.

Artigo 10 — Para a matrícula em 1954, as alunas do Curso atual que forem promovidas ou as repetentes poderão, mediante requerimento, fazer escolha para qualquer um dos cursos desdobrados.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de outubro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**

José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de outubro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral — Substituto.

**DECRETO N. 22.777, DE 6 DE OUTUBRO DE 1953**

Dispõe sobre relocação de cargo.

**Retificação**

No artigo 1.º, onde se lê: "... ocupado pelo senhor Antonio Nucel Junior.;" leia-se: "... ocupado pelo sennor Antonio Mucci Junior."

**DECRETO N. 22.779, DE 6 DE OUTUBRO DE 1953**

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

**Retificação**

No artigo 1.º, VERBA N. 57 — Material e Serviços, onde se lê: "423 — Máquinas e acessórios...;" leia-se: "422 — Máquinas e acessórios...".

**PALACIO DO GOVERNO**

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições, declara fundado, a pedido, o exercício junto à Comissão do Serviço Civil do Estado, criada pela Resolução n. 287, de 17 de abril de 1951, do sr. Manoel Sampaio, Diretor, padrão "U", lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e da Assistência Social.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de outubro de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**

**DEPARTAMENTO DE ESTATISTICA DO ESTADO**

**ATO DO DIRETOR GERAL, DE 9 DO CORRENTE**

Concedendo, nos termos dos artigos 19 da Lei n. 1309-51, combinada com o 155 letra "a" do Decreto-lei 12.273 de 28 de outubro de 1941, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 2 do corrente, ao sr. Antonio Sergio Pacheco Marcier, mecanógrafo extranumerário mensalista referência 18, lotado neste Departamento.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**REITORIA**

**ATO DE 7 DO CORRENTE**

Concedendo, nos termos dos artigos 144, inciso I, 155, letra "a" e 161 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, 45 (quarenta e cinco) dias de licença, a partir de 18 de setembro p.p., ao Sr. Parmino Domenico Pasqual Caraciola, Artífice, classe "J", do grupo II, da PS., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Medicina.

**Retificação**

Designando, fundamentado no artigo 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 19.280, de 21-3-50, o Livre-Docente João de Deus Cardozo de Mello para, a contar de 16-9-53, reger a Cadeira de Direito Judiciário Penal, do Curso de Bacharelado, noturno, da Faculdade de Direito, mediante a remuneração mensal de Cr\$ 11.000,00, enquanto durar o afastamento do Professor Joaquim Augusto Mendes de Almeida. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

**ATOS DE 1 DO CORRENTE**

Dispensando, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por despacho exarado em 7-10-53, a fls. 5 do Processo n. 15915-53, desta Reitoria, nos termos do artigo 16, letra "a", da Lei n. 1.309, de 29-11-51, a pedido, a partir de 16-IX-1953, Dna. Cecília Lobo Leandro, das funções de Auxiliar de Administração, junto à Faculdade de Medicina Veterinária, mediante o salário mensal de Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) — ref. 15.

Rescindindo, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por despacho exarado em 7-10-53, a fls. 5 do Processo n. 16005-53, desta Reitoria, a pedido, nos termos do artigo 16, letra "a", da Lei n. 1.309, de 29-11-51, a partir de 21-9-53, o contrato de D. Ruth de Magalhães Tibery, levado a efeito por ato de 9, publicado a 14-4-53, para, pelo prazo de 105 dias, mediante o salário mensal de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), prestar serviços técnicos e didáticos junto à Escola de Enfermagem, anexa à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

**Admitindo:**

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por despacho exarado em 7-10-53, a fls. 9 do Processo n. 15703-53, desta Reitoria, o Sr. Antonio Oliva para, na categoria de extranumerário mensalista, nos termos dos artigos 5.º e 20 da Lei n. 1.309, de 29-11-51, e 1.º, inciso I, da Lei n. 2.201, de 4-8-53, exercer as funções de Contínuo junto à Faculdade de Medicina, mediante o salário de Cr\$ 2.200,00 (dois mil e novecentos cruzeiros) — ref. 18. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por despacho de 7-10-53, exarado a fls. 9 do Processo n. 15.753-53, desta Reitoria, Da. Nair Moraes de Freitas, a fim de, na categoria de extranumerário mensalista, nos termos dos artigos 5.º e 20 da Lei n. 1.309, de 29-11-51, e 1.º, inciso I, da Lei n. 2.201, de 4-8-53, exercer as funções de Escriturário junto à Faculdade de Farmácia e Odontologia, mediante o salário de Cr\$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzeiros) — ref. 21. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por despacho exarado em 7-10-53, a fls. 9 do Processo n. 15899-53, desta Reitoria, o Sr. Silvio Ferreira dos Santos para, na categoria de extranumerário mensalista, nos